

# HABERMAS E A CRÍTICA À POLÍTICA REPUBLICANA E LIBERAL: A PROPOSTA DE DEMOCRACIA DELIBERATIVA BASEADA NA TEORIA DO DISCURSO

**Clodomiro José Bannwart Júnior**

*E-mail: cbannwart@hotmail.com*

Doutor em Filosofia pela Universidade Estadual de Campinas e Professor do Programa de Mestrado em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina.

**Éder Wilton Gustavo Felix Calado**

*E-mail: ederwilton@hotmail.com*

Bacharel em Teologia pela Faculdade Teológica Sul Americana em Londrina-PR. Especialista em Filosofia Moderna e Contemporânea pela Universidade Estadual de Londrina-PR. Licenciando em Letras pela Universidade Estadual de Londrina.

## **Resumo**

O pensador alemão Jürgen Habermas, em seu artigo 'Três modelos normativos de democracia, critica os modelos de política republicana e liberal, porém usando aspectos de ambos em sua proposta de democracia deliberativa, que é embasada em sua teoria do discurso. O presente trabalho baseia-se em investigar as críticas de Habermas frente àquilo que se pode chamar de falhas desses modelos.

**Palavras-chave:** Republicano, liberal e democracia deliberativa.

# Habermas and the criticism to the republican and liberal politics: a proposal of deliberative democracy based on discourse theory

Clodomiro José Bannwart Júnior  
Éder Wilton Gustavo Felix Calado

## *Abstract*

*] Jürgen Habermas, a German scholar, in his essay Three Normative Models of Democracy criticized both republican and liberal political models, even though using aspects from both models in his proposed deliberative democracy which is based on his Discourse Theory. This paper investigates Habermas' criticism on what those models are lacking.*

## *Key words*

*Republican, liberal, and deliberative democracy.*

## Sumário

Introdução

I – Republicanismo e Liberalismo: uma análise crítica baseada em Jürgen Habermas.

II – A teoria do discurso de Jürgen Habermas: uma breve análise.

III – Habermas e sua proposta democracia deliberativa.

IV – Considerações Finais.

Referências Bibliográficas

## Introdução

Habermas escreve em um artigo intitulado “Três modelos normativos de democracia”, publicado ao final do livro “A inclusão do outro”<sup>(1)</sup>, sobre a diferença entre o republicanismo e o liberalismo. Ao criticar tal diferença, destaca pontos fracos e fortes, culminando sua análise com a proposta de um modelo de democracia deliberativa, como outra possibilidade de regime político.

Baseado no texto citado acima, o objetivo do presente trabalho consiste em abordar, ainda que sucintamente, a crítica que este pensador faz a esses dois modelos políticos, para daí entender o que vem a ser a proposta que ele faz de uma “democracia deliberativa”.

A presente investigação é relevante porque o tema da política nos ronda constantemente. Exemplo disto é a democracia no Brasil, um modelo dito republicano – apesar de em muito se distanciar do republicanismo norte-americano. Em nosso país nos orgulhamos da democracia, do direito ao voto, do direito de manifestarmos nossas opiniões; mas será que vivemos em uma democracia de fato, na qual todos participam ativamente das decisões? Habermas discute essas questões, desenvolvendo teorias que suscitam questionamentos a respeito do modelo de sociedade que participamos e desejamos ser. Tais questões sobre democracia tornam a discussão da teoria habermasiana relevante para nossos dias.

Desenvolveremos esse trabalho observando a seguinte sequência: o primeiro passo consistirá na diferenciação de republicanismo e liberalismo. Essa etapa será desenvolvida quase que exclusivamente com base na primeira parte do texto “Três modelos normativos de democracia”, porém obviamente debatendo com alguns comentadores e adeptos da teoria política habermasiana, com a finalidade de compreender a crítica do autor aos modelos políticos citados.

O segundo passo desse artigo terá como foco entender o que vem a ser a “teoria do discurso” de Habermas, pois esta é o suporte teórico da “democracia deliberativa” proposta por ele. Neste momento, nosso referencial teórico será o capítulo terceiro do livro “Direito e democracia” do próprio filósofo. Usaremos também a análise de alguns comentadores que nos permitirão entender melhor o debate que Habermas desenvolve com teorias do direito, já que Habermas, depois de 1992, no chamado giro jurídico, utiliza muito dos conceitos provenientes do direito para refletir sua teoria política.

Por fim, na última parte, o presente artigo abordará a proposta da “democracia deliberativa” de Habermas. Serão debatidas, com comentadores do autor, suas possibilidades, tanto como crítica aos modelos republicano e liberal, bem como sua aplicabilidade, seja na política de maneira geral, ou em pequenas relações que ocorrem entre as pessoas nos mais variados setores da sociedade.

## I. Republicanismo e Liberalismo: uma análise crítica baseada em Jürgen Habermas

Jürgen Habermas escreve o texto “Três modelos normativos de democracia”, iniciando com uma breve conceituação dos modelos republicano e liberal, seguindo na diferenciação de ambos, ponto a ponto. Para entender a crítica do autor, aos modelos citados, deve-se observar primeiramente qual a conceituação que o mesmo atribui a cada um deles. Sendo assim, segue abaixo a conceituação de regime liberal e republicano baseada nas palavras de Habermas:

O **regime liberal** consiste num modelo de Estado que existe para o interesse da sociedade, esta que por sua vez é um “sistema de circulação de pessoas”. Nele o trabalho social é estruturado sobre as leis de mercado, e a política tem a função de congregar e impor interesses sociais em particular, ou seja, os direitos individuais estão em primeiro lugar nesse modelo político<sup>1</sup>.

Já no **regime republicano**, a política se constitui do processo de coletivização baseado no contexto de vida ético, no qual os cidadãos são “jurisconsortes”<sup>(2)</sup> livres e iguais. Neste modelo político, a solidariedade pode ser entendida como uma terceira fonte de integração social. Isso se dá porque a política constitui um médium que conscientiza seus integrantes da interdependência mútua, o que significa dizer, que a coletivização é o que impera nesse modelo, ao contrário do liberalismo, cujos direitos individuais são mais importantes. O caráter político da opinião pública e a da sociedade civil, como sustentáculo, possui significado estratégico nesse modelo político, pois ambas conferem força integrativa e autonomia à práxis de entendimento mútuo entre cidadãos e Estado<sup>2</sup>.

Como já foi dito anteriormente, após conceituar republicanismo e liberalismo, Habermas faz a diferenciação de alguns conceitos dentro desses modelos políticos. O primeiro traço que o autor alemão diferencia é “a concepção de Cidadãos do Estado”.

<sup>1</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 270

<sup>2</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 270

A noção liberal determina o status do cidadão conforme a medida dos direitos individuais. Aqui o indivíduo possui direitos frente ao Estado e atinentes aos demais membros da sociedade; o cidadão é portador de direitos subjetivos, que por sua vez são direitos negativos que garantem um espaço de ação alternativo, em cujos limites as pessoas de direito se veem livres das ações externas. Os “direitos políticos” oferecem aos cidadãos a possibilidade de conferir validação a seus interesses particulares, de maneira que esses possam ser agregados a outros interesses particulares. Dessa maneira, podem-se controlar os poderes do Estado, sendo estes usados em favor dos cidadãos<sup>3</sup>.

Na concepção de cidadão do Estado republicano, os direitos de cidadania, participação e comunicação política são “direitos positivos”, pois eles garantem a participação em uma práxis comum, significando que somente por meio do exercício da cidadania os membros da sociedade se tornam o que tencionam ser – sujeitos politicamente responsáveis de uma comunidade de pessoas livres e iguais. Devido à coletivização, o poder estatal não é uma força originária, mas sim, o poder gerado comunicativamente pela práxis do cidadão, que se legitima pelo fato de defender a mesma práxis através da institucionalização da liberdade pública. Portanto, a justificativa existencial do Estado reside na garantia de um processo inclusivo, no qual os cidadãos iguais chegam a objetivos e normas que correspondam ao interesse comum<sup>4</sup>.

Com relação ao conceito de “direito” em si, Habermas reflete que para a concepção liberal, o direito – baseado na concepção kantiana – consiste no que cada pessoa pode constatar, e em cada caso individual, quais são os direitos cabíveis a cada um. Nesse regime, os grandes direitos procedem de estruturas transcendentais,<sup>5</sup> o que regula o interior humano. Para Kant, ninguém, no exercício da autonomia, pode dar adesão às leis que pecam contra sua autonomia privada garantida pelo direito natural<sup>6</sup>.

No republicanismo, o direito se baseia numa ordem jurídica objetiva que garante a integridade de um convívio equitativo autônomo e fundamentado sobre o respeito mútuo. Esse modelo atribui pesos iguais à integridade do indivíduo e suas liberdades subjetivas, de um lado, e à integridade da comunidade em que os indivíduos podem se reconhecer uns aos outros como indivíduos, de outro. Preservando assim, a coesão interna entre práxis de autodeterminação do povo e

<sup>3</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 2721

<sup>4</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 272

<sup>5</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 272

<sup>6</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. 2. edição, Vol. 1 Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 135.

do domínio impessoal às leis. Portanto, “a construção republicana do direito está fundada nos objetivos da comunidade”<sup>7</sup>. Devido a essa noção, o “direito ao voto”, torna-se o paradigma dos direitos em geral. Nele fica clara como a inclusão em uma comunidade de cidadãos, dotados de direitos iguais, está associada ao direito individual<sup>8</sup>.

Ao tratar a questão do “processo político”, Habermas escreve que no liberalismo a política é essencialmente uma luta por posições que permite dispor do poder administrativo. O êxito nesse processo é medido segundo a concordância dos cidadãos em relação a pessoas e programas, o que se quantifica segundo o número de votos. Ao realizarem seus votos, os eleitores expressam suas preferências. As decisões tomadas nas eleições têm a mesma estrutura que os atos eletivos de participantes no mercado voltados à conquista de êxito<sup>9</sup>.

Nesse modelo, a atividade política é vista como algo secundário que deve ser desenvolvido por terceiros. Seu objetivo é o de assegurar os direitos individuais. O Estado assume um caráter de neutralidade frente à condução individual do projeto de vida de cada um, diferentemente do modelo republicano, no qual o Estado “por meio de seu aparato jurídico e político, afirma e garante sua realização, adotando, assim, uma visão particular de bem comum ou da vida boa. No lugar de promover uma concepção particular de boa vida, a teoria liberal assume como ponto de partida aspectos como equidade, tolerância, procedimentos regrados e o respeito aos direitos individuais”<sup>10</sup>.

No republicanismo o processo político não obedece às estruturas de processos de mercado, como no liberalismo, mas, sim, a interlocução entre os cidadãos, na qual renitentes estruturas de uma comunicação pública orientam a população ao entendimento mútuo. Neste processo o paradigma é a interlocução, com a deliberação referindo-se a certas atitudes que visam à cooperação social. A deliberação média é uma boa fé nas trocas dos pontos de vista. O embate de opiniões, a discussão que ocorre na arena política, tem força legitimadora. Além dele, o discurso político ocorrido continuamente também apresenta força vinculativa diante desse tipo de exercício de dominação política. Já o “poder administrativo” só pode ser aplicado com base em políticas e no limite das leis que nascem do processo democrático<sup>11</sup>.

<sup>7</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 273.

<sup>8</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 274.

<sup>9</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 275

<sup>10</sup> VITALE, Denise; MELO, Rúrion Soares. “Política Deliberativa e o modelo procedimental de democracia”: IN NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (Orgs.) *Direito e Democracia: um guia de leitura de Habermas*. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 239-240.

<sup>11</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 275.

Não desconectado da questão política, outro tema que merece menção nessa diferenciação entre republicanismo e liberalismo é a *liberdade*. Para o regime republicano o conceito que rege esta questão da liberdade é o da *soberania popular*<sup>(3)</sup>. Neste, os sujeitos abdicam de sua vontade em prol da vontade coletiva, da vontade geral. Ou seja, a liberdade é igual à participação política. É primordial que os participantes se sintam participantes da comunidade, que se preocupem com o bem comum. Também primordial é que os membros da sociedade estabeleçam laços de identidade entre si. A concepção republicana fomenta virtudes cívicas e o sentimento de patriotismo<sup>12</sup>.

Ainda falando de republicanismo, vemos que a liberdade está associada à liberdade de exercer a cidadania na definição das leis. Aqui os direitos políticos são direitos positivos que garantem a participação dos cidadãos numa prática comum, que os tornam sujeitos politicamente responsáveis, livres e iguais<sup>13</sup>.

Contrariamente à visão republicana, a concepção liberal parte da separação da esfera pública da privada, identificando liberdade como um valor pertencente a ele. Uma vez que os indivíduos são anteriores ao Estado, a política no modelo liberal ocupa um lugar de mediadora, assegurando liberdades privadas; agregando os interesses e expectativas para a gestão do espaço público<sup>14</sup>.

Habermas afirma que o regime republicano possui vantagens e desvantagens. Ele enxerga como vantagem o fato desse modelo se firmar no sentido radicalmente democrático de uma auto-organização da sociedade pelos cidadãos, em acordo mútuo por via comunicativa, não remetendo os fins coletivos tão somente a uma negociação entre interesses particulares opostos. Como desvantagem, o filósofo escreve que este modelo é “bastante idealista, tornando o processo democrático dependente das virtudes de cidadãos voltados ao bem comum. Pois a política não se constitui apenas de questões relativas ao acordo mútuo de caráter ético”<sup>15</sup>.

Habermas diferencia os dois modelos (republicano e liberal) até esse momento em seu artigo. Após essa etapa ele inicia a comparação de ambos com seu modelo de política deliberativa, mas no presente artigo não procederei dessa maneira, seguirei diferenciando os modelos apresentados, tratando sobre a política

<sup>12</sup> VITALE, Denise; MELO, Rúrion Soares. “Política Deliberativa e o modelo procedimental de democracia”: IN NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (Orgs.) Direito e Democracia: um guia de leitura de Habermas. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 238.

<sup>13</sup> VITALE, Denise; MELO, Rúrion Soares. “Política Deliberativa e o modelo procedimental de democracia”: IN NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (Orgs.) Direito e Democracia: um guia de leitura de Habermas. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 238.

<sup>14</sup> VITALE, Denise; MELO, Rúrion Soares. “Política Deliberativa e o modelo procedimental de democracia”: IN NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (Orgs.) Direito e Democracia: um guia de leitura de Habermas. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 240.

<sup>15</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 277.

deliberativa apenas após descrever a teoria do discurso de Habermas, que, como já foi mencionado, é o alicerce teórico desse modelo. Sendo assim, o próximo passo será diferenciar a noção da *formação democrática da opinião e da vontade* – que resulta em eleições gerais e decisões parlamentares – no republicanismo e no liberalismo.

Sobre esse tema, Habermas escreve que na concepção liberal esse processo apenas tem resultados sob a forma de arranjos de interesses, ou seja, é uma formação democrática da vontade de cidadãos que estão interessados em si mesmos apenas<sup>16</sup>. Nesse sistema político é impossível eliminar a separação entre aparato estatal e sociedade, sendo o centro desse modelo “a normatização jurídico-estatal de uma sociedade econômica cuja tarefa é garantir um bem comum, pela satisfação das expectativas de felicidade de cidadãos produtivamente ativos”<sup>17</sup>. A formação democrática de vontade, nesse regime, tem exclusivamente a função de *legitimar* o exercício do poder político, já o governo tem de justificar o uso desse poder perante a opinião pública e o parlamento<sup>18</sup>. A *soberania popular* revela-se de maneira forte, sendo o poder estatal quase que gerado do povo e só podendo ser exercido após eleições e votações<sup>19</sup>.

Já na concepção republicana, a formação democrática da opinião e da vontade cumpre-se sob a forma de um auto-entendimento ético, pois a opinião e a vontade dos cidadãos formam um médium sobre o qual a sociedade se constitui como um todo firmado politicamente. Nesse regime a sociedade centra-se no Estado, e a democracia é um sinônimo de auto-organização política<sup>20</sup>. Essa concepção tem a função essencialmente mais forte de *construir* a sociedade enquanto uma coletividade política, se comprometendo, também, programaticamente com a execução de determinadas políticas. Nesse regime a soberania popular apresenta os cidadãos como portadores de uma soberania que, por princípio, não se pode delegar<sup>21</sup>.

<sup>16</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 278. VITALE, Denise; MELO, Rúrion Soares. “Política Deliberativa e o modelo procedimental de democracia”: IN NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (Orgs.) *Direito e Democracia: um guia de leitura de Habermas*. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p.

<sup>17</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 279

<sup>18</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 281.

<sup>19</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 283

<sup>20</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 279.

<sup>21</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 282.

Habermas conclui aqui sua diferenciação dos modelos de política republicana e liberal. Mas o diagnóstico de sua proposta deliberativa mostra que o déficit democrático da atividade política e das formas institucionais das democracias de massas vigentes, inclui o afastamento da proposta normativa fundamental, de que todo governo legítimo deve incorporar a *vontade do povo*<sup>22</sup>. Pois tais modelos apenas refletem o poder de uma minoria que, no momento do exercício do voto, faz valer seus interesses através da coerção, seja de qual tipo for.

A legitimidade das decisões tomadas a partir da deliberação pública deve estar baseada “em um procedimento discursivo capaz de reconstruir o ponto de vista sob o qual é possível fundamentar imparcialmente normas de ação e decisões coletivas”. Este problema esteve e permanece presente no debate entre liberais e republicanos, que, conforme já dito, os primeiros creem na autonomia de cada indivíduo, já os últimos partem da ideia da vida comunitária e do bem comum. Discussão reinterpretada por Habermas em sua proposta de política deliberativa<sup>23</sup>.

Terminando o primeiro passo do trabalho, destaca-se que Habermas aponta a sua teoria discursiva como caminho que permite romper a dicotomia entre liberais e republicanos. “Em outras palavras, a política deliberativa habermasiana pressupõe um procedimento democrático no qual se reserva a cada cidadão a disposição e capacidade de determinar os rumos de sua própria vida por meio de deliberação, de reflexão informada e negociação”<sup>24</sup>.

## II. A teoria do discurso de Jürgen Habermas: uma breve análise

A teoria do discurso de Habermas surge como uma possibilidade de transformação da sociedade, como uma solução para os problemas da humanidade. Pois no modelo atual, não existe uma verdadeira democracia, mas, sim, a vigência de um pequeno grupo detentor do dinheiro e da influência que domina o local onde se encontra, ou o país onde está. “Habermas visualiza o resgate de uma racionalidade comunicativa em esferas de decisão do âmbito da interação social que foram penetradas por uma racionalidade instrumental”<sup>25</sup>:

<sup>22</sup> VITALE, Denise; MELO, Rúrion Soares. “Política Deliberativa e o modelo procedimental de democracia”: IN NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (Orgs.) **Direito e Democracia**: um guia de leitura de Habermas. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 224

<sup>23</sup> VITALE, Denise; MELO, Rúrion Soares. “Política Deliberativa e o modelo procedimental de democracia”: IN NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (Orgs.) **Direito e Democracia**: um guia de leitura de Habermas. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, Pp. 234-235.

<sup>24</sup> VITALE, Denise; MELO, Rúrion Soares. “Política Deliberativa e o modelo procedimental de democracia”: IN NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (Orgs.) **Direito e Democracia**: um guia de leitura de Habermas. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p 236.

<sup>25</sup> GONÇALVES, Maria Augusta Salin. Teoria da ação comunitária de Habermas: possibilidades de uma ação educativa de cunho interdisciplinar na escola. In **Educação e Sociedade**. São Leopoldo, n° XX, n° 66, p. 131.

Tendo em vista que o homem não reage simplesmente a estímulos do meio, mas atribui um sentido às suas ações e, graças à linguagem, é capaz de comunicar percepções e desejos, intenções, expectativas e pensamentos, Habermas vislumbra a possibilidade de que, através do diálogo, o homem possa retomar o seu papel de sujeito

O procedimento democrático institucionaliza discursos e negociações através de formas de comunicação. Para Habermas, no princípio do discurso são válidas aquelas normas onde todos os concernidos podem dar seu parecer na qualidade de participantes de discursos racionais. Segundo sua teoria *as deliberações se realizam de forma argumentativa*<sup>26</sup>.

Na teoria do discurso ‘a razão prática (base desse procedimento democrático) passa dos direitos humanos universais ou da substância ética concreta de uma determinada comunidade para as regras do discurso e para as formas de argumentos. [Tais regras] extraem seu conteúdo normativo das bases de validade da ação orientada pelo entendimento e, em última instância, da estrutura de comunicação lingüística e da ordem insubstituível da socialização comunicativa’<sup>27</sup>.

Na concepção habermasiana a linguagem possui um papel fundamental na coordenação de ações, tanto nas avaliações éticas como nas manifestações subjetivas. A legitimação dos valores que toda a ação comunicativa pressupõe (verdade, correção normativa e veracidade), somente é alcançada pela argumentação em função de princípios reconhecidos e validados pelo grupo. “Habermas propõe um modelo ideal de ação comunicativa, em que as pessoas interagem e, através da utilização da linguagem, organizam-se socialmente, buscando o consenso de uma forma livre de toda a coação externa e interna”<sup>28</sup>.

Em sua teoria do discurso, Habermas apresenta a situação linguística ideal – o discurso (Diskurs) – “que se refere a uma das formas da comunicação ou da “fala” (rede), que tem por objetivo fundamentar as pretensões de validade das opiniões e normas em que se baseia implicitamente a outra forma de comunicação ou “fala”, que chama de “agir comunicativo” ou “interação”<sup>29</sup>.

<sup>26</sup> VITALE, Denise; MELO, Rúrion Soares. “Política Deliberativa e o modelo procedimental de democracia”: IN NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (Orgs.) **Direito e Democracia: um guia de leitura de Habermas**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p 229.

<sup>27</sup> FARIA, Cláudia Feres. Democracia deliberativa: Habermas, Cohen e Bohman. In **Revista de cultura e política Lua Nova**. Número 49, pp 47-68.

<sup>28</sup> GONÇALVES, Maria Augusta Salin. Teoria da ação comunitária de Habermas: possibilidades de uma ação educativa de cunho interdisciplinar na escola. In **Educação e Sociedade**. São Leopoldo, n° XX, n° 66, p. 132-133.

<sup>29</sup> GONÇALVES, Maria Augusta Salin. Teoria da ação comunitária de Habermas: possibilidades de uma ação educativa de cunho interdisciplinar na escola. In **Educação e Sociedade**. São Leopoldo, n° XX, n° 66, p. 133.

O processo de comunicação que visa ao entendimento mútuo está na base de toda a interação, pois somente uma argumentação em forma de discurso permite o acordo de indivíduos quanto à validade das proposições ou à legitimidade das normas. Por outro lado, o discurso pressupõe a interação, isto é, a participação de atores que se comunicam livremente e em situação de simetria<sup>30</sup>.

Para ele, existem dois sentidos no princípio do discurso: sentido cognitivo e sentido prático. O sentido cognitivo consiste no acordo racional aceito por todos; o sentido prático consiste nas relações de entendimento isentas de violência<sup>31</sup>. É no sentido cognitivo que encontramos o caráter discursivo de uma prática de autodeterminação. Nele a teoria do discurso reconstrói o processo democrático no qual a razão prática é combinada com diferentes tipos de discursos racionais.

Este processo democrático estabelece um nexos interno entre considerações pragmáticas, discursos éticos de autocompreensão e discursos morais, todos eles fundamentando a suposição de que por meio da deliberação é possível chegar a resultados racionais equitativos<sup>32</sup>.

No sentido prático: “são decisivos os argumentos que referem o saber empírico às preferências dadas e fins estabelecidos e que julgam as consequências de decisões alternativas (que em regra surgem sem que se tenha ciência) de acordo com máximas estabelecidas”<sup>33</sup>.

Com relação às questões ético-políticas, Habermas entende que elas surgem quando os membros de uma sociedade procuram clareza sobre questões importantes da vida, pensando-as não apenas sob sua finalidade, seu aspecto teleológico. Sendo assim, nos discursos éticos, *são decisivos os argumentos que se apóiam numa explicação da autocompreensão de nossa forma de vida transmitida historicamente e que neste contexto se limitam às decisões axiológicas de uma conduta de vida autêntica*<sup>34</sup>.

<sup>30</sup> GONÇALVES, Maria Augusta Salin. Teoria da ação comunitária de Habermas: possibilidades de uma ação educativa de cunho interdisciplinar na escola. In **Educação e Sociedade**. São Leopoldo, n° XX, n° 66, p. 133.

<sup>31</sup> VITALE, Denise; MELO, Rúrion Soares. Política Deliberativa e o modelo procedimental de democracia: IN NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (Orgs.) **Direito e Democracia**: um guia de leitura de Habermas. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 229.

<sup>32</sup> VITALE, Denise; MELO, Rúrion Soares. “Política Deliberativa e o modelo procedimental de democracia”: IN NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (Orgs.) **Direito e Democracia**: um guia de leitura de Habermas. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 230.

<sup>33</sup> HABERMAS, apud VITALE, Denise; MELO, Rúrion Soares. “Política Deliberativa e o modelo procedimental de democracia”: IN NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (Orgs.) **Direito e Democracia**: um guia de leitura de Habermas. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 230.

<sup>34</sup> VITALE, Denise; MELO, Rúrion Soares. “Política Deliberativa e o modelo procedimental de democracia”: IN NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (Orgs.) **Direito e Democracia**: um guia de leitura de Habermas. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 231.

No domínio de questões ético-políticas, a fundamentação das normas tem como sistema de referência o conjunto de membros que compartilham de certa tradição cultural. Os argumentos evocados para justificar as regulações devem ser aceitos por aqueles que estão envolvidos no sistema de referência cultural em que se realiza a negociação de compromissos, demonstrando que, diferentemente das questões morais, os questionamentos ético-políticos têm uma extensão menos restrita. Nesse âmbito, o princípio do discurso assume a forma do princípio da democracia; princípio este também resultado da especificação do princípio geral do discurso, no entanto, aplicado às normas de ação que aparecem em discursos jurídicos passíveis de serem justificadas por meio de argumentos pragmáticos, éticos e morais.

Tratando de questões morais, Habermas entende que elas surgem quando pensamos em regular nossa convivência ao interesse simétrico de todos. Para ele, nos discursos morais cada membro da comunidade se coloca na situação de mundo de cada um dos outros membros buscando que cada um exerça seu papel da maneira ideal<sup>35</sup>.

No âmbito das questões morais, o sistema de referência para a fundamentação de regulações é dada a partir do interesse simétrico de todos, isto é, a partir do consentimento de todos os membros de uma suposta república de cidadãos ou humanidade em si. Ao tratar, portanto, da avaliação de questões morais, o princípio do discurso assume a forma de ‘princípio de universalização’ – tomando como regra de argumentação – de forma que o sistema de referência para a fundamentação das normas se estende à humanidade em geral. Nesse caso, as razões aduzidas em favor de uma determinada norma devem (poder) ser aceitas por todos, fazendo com que a humanidade ou suposta ‘república de cidadãos’ se preste como horizonte irrenunciável de tematizações morais.

Ao falar de acordos, Habermas escreve que nas sociedades modernas os discursos produzem diversos tipos de acordo racionais, acordos que nem sempre são aceitos discursivamente, pois em muitos casos ocorrem negociações onde os participantes assumem compromissos – que podem ser assumidos por diversas razões – não necessariamente através do diálogo<sup>36</sup>.

<sup>35</sup> VITALE, Denise; MELO, Rúrión Soares. “Política Deliberativa e o modelo procedimental de democracia”: IN NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (Orgs.) **Direito e Democracia: um guia de leitura de Habermas**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 231.

<sup>36</sup> VITALE, Denise; MELO, Rúrión Soares. “Política Deliberativa e o modelo procedimental de democracia”: IN NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (Orgs.) **Direito e Democracia: um guia de leitura de Habermas**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 232.

Na teoria do discurso, por princípio, ninguém deve ser excluído das decisões. Todos têm igual chance e acesso à participação. Partindo desse princípio, todas as decisões são motivadas pela “coerção não violenta do melhor argumento”<sup>37</sup>.

Quanto às questões éticas e às de justiça, Habermas escreve que elas não podem ser legitimadas a priori, elas precisam ser discutidas e aceitas racionalmente pelos participantes. O que traz legitimidade às deliberações é pressupor que os resultados são até certo ponto racionais, pois foram concebidos conforme o procedimento<sup>38</sup>. Sendo assim, Habermas entende que os *parceiros do direito devem poder examinar se uma norma controvertida encontra ou poderia encontrar o assentimento de todos os possíveis atingidos*<sup>39</sup>.

Segundo Habermas, o nexó entre soberania do povo e direitos humanos reside no conteúdo normativo de um modo de exercício da autonomia política, que é assegurado através da formação discursiva da opinião e da vontade, não através da forma das leis gerais. Os modelos – liberal e republicano – não conseguiram adequar a contento direitos humanos e soberania popular, pois atribuem essa capacidade de forma parcial a um sujeito: ao indivíduo (no modelo liberal) ou ao povo (no modelo republicano)<sup>40</sup>.

Ainda tratando desta questão, pode-se observar que na teoria do discurso, esse nexó só será estabelecido se o sistema dos direitos apresentar condições exatas sob as quais as formas de comunicação possam ser institucionalizadas juridicamente. Aqui: “o sistema dos direitos não pode ser reduzido a uma interpretação moral dos direitos, nem a uma interpretação ética da soberania do povo, porque a autonomia privada dos cidadãos não pode ser sobreposta e nem subordinada à sua autonomia política”. A origem da autonomia privada e pública só se mostra quando se decifra o modelo de autolegislação através da teoria do discurso, que mostra que os destinatários são simultaneamente os autores de seus direitos<sup>41</sup>.

<sup>37</sup> VITALE, Denise; MELO, Rúrión Soares. “Política Deliberativa e o modelo procedimental de democracia”: IN NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (Orgs.) **Direito e Democracia: um guia de leitura de Habermas**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 233.

<sup>38</sup> VITALE, Denise; MELO, Rúrión Soares. “Política Deliberativa e o modelo procedimental de democracia”: IN NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (Orgs.) **Direito e Democracia: um guia de leitura de Habermas**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 237.

<sup>39</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. 2a. edição, Vol. 1 Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 138.

<sup>40</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. 2a. edição, Vol. 1 Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 137.

<sup>41</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. 2a. edição, Vol. 1 Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 138.

Porém, para deixar esclarecida a posição de Habermas sobre direito e moral, deve-se enfatizar que para ele *uma ordem jurídica só pode ser legítima, quando não contrariar princípios morais*. Mas isso não pode levar-nos a subordinar o direito à moral, pois a moral autônoma e o direito positivo *encontram-se numa relação de complementação recíproca*. Mesmo tendo pontos em comum elas se distinguem, *porque a moral pós-tradicional representa apenas uma forma de saber cultural, ao passo que o direito adquire obrigatoriamente também o nível institucional, não sendo apenas um sistema de símbolos, mas também um sistema de ação*<sup>42</sup>.

Habermas escreve que existem diversos tipos de questionamentos dentro de sua proposta de teoria do discurso. Dependendo a lógica que estes possuem, podem-se obter vários tipos de discursos, “e, para cada tipo, é preciso mostrar quais são as regras que permitem uma resposta a problemas pragmáticos, éticos e morais. Com isso, nos discursos de fundamentação moral, o princípio do discurso assume a forma de princípio de universalização, já o princípio moral preenche o papel de regra de argumentação”. Sendo assim, “a luz da teoria do discurso, o princípio moral ultrapassa os limites históricos casuais”, levando a sério o *sentido universalista de validade das regras morais, pois se exige a aceitação de papéis*, sendo transportada para a prática pública, que por sua vez “é realizada em comum com todos”<sup>43</sup>.

O princípio do discurso proposto por Habermas leva-nos a um princípio da democracia, a partir do qual encontramos negociações, discursos pragmáticos, éticos e morais. O princípio da democracia se restringe ao ordenamento jurídico, porém se aplica do ponto de vista do discurso.

O princípio da democracia, explica, noutros termos, “o sentido performativo da prática de autodeterminação de membros do direito que se reconhecem mutuamente como membros iguais e livres de uma associação estabelecida livremente”. Este pressupõe a possibilidade de decisão racional de questões práticas através do discurso, das quais depende a legitimidade da lei. Ele não pode dizer como abordar discursivamente questões políticas, essa teria que ser esclarecido numa teoria da argumentação<sup>44</sup>.

<sup>42</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. 2a. edição, Vol. 1 Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 140

<sup>43</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. 2a. edição, Vol. 1 Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 144.

<sup>44</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. 2a. edição, Vol. 1 Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 145.

O princípio da democracia apenas afirma como esta pode ser institucionalizada, através de um sistema de direitos. Refere-se ao nível de institucionalização externa, a participação na formação de opinião e da vontade, que se realiza em formas comunicacionais garantidas pelo direito<sup>45</sup>.

Na visão do princípio do discurso, é necessário estabelecer as condições às quais os direitos em geral devem satisfazer para se adequarem à constituição de uma comunidade de direito e possam servir como médium da auto-organização desta comunidade. Por isso, é preciso criar não somente o sistema dos direitos, mas também a *linguagem* que permite à comunidade entender-se enquanto associação voluntária de membros do *direito* iguais e livres<sup>46</sup>.

Dentro da teoria do discurso, como já dissemos, encontram-se também normas morais. Estas regulam os conflitos entre pessoas naturais, membros da comunidade, mas ao mesmo tempo, indivíduos insubstituíveis. As normas morais se dirigem a pessoas individualizadas, enquanto “as normas jurídicas regulam relações interpessoais e conflitos entre atores que se reconhecem como membros de uma comunidade abstrata, criada através das normas do direito”<sup>47</sup>, ou seja, as normas jurídicas constituem-se no médium entre os membros da sociedade.

O direito é sistema de saber e, ao mesmo tempo, sistema de ação. [...] De outro lado, as instituições jurídicas distinguem-se das ordens institucionais naturais através de seu elevado grau de racionalidade. [...] E, como o direito está estabelecido simultaneamente nos níveis da cultura e da sociedade, ele pode *compensar* as fraquezas de uma moral racional que se atualiza primariamente na forma de um saber<sup>48</sup>.

Estando ancorada nos motivos e enfoques de seus destinatários, uma moral da razão depende de um direito que imponha um agir através de normas. “O direito coercitivo cobre de tal modo as expectativas normativas com ameaças de sanção, que os destinatários podem limitar-se a considerações orientadas pelas consequências”<sup>49</sup>.

<sup>45</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. 2a. edição, Vol. 1 Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 146.

<sup>46</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. 2a. edição, Vol. 1 Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 146.

<sup>47</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. 2a. edição, Vol. 1 Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 147.

<sup>48</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. 2a. edição, Vol. 1 Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 150.

<sup>49</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. 2a. edição, Vol. 1 Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 151.

Outro problema da moral da razão é a imputabilidade de obrigações, especialmente com relação a deveres positivos. Pois quanto mais ela se orienta por valores universalistas, maiores são as “discrepâncias entre exigências morais inquestionáveis e coerções organizatórias, que constituem obstáculos às transformações”. Assim, as exigências morais *só encontram destinatários claros no interior de um sistema de regras auto-aplicáveis*<sup>50</sup>. Com isso, Habermas afirma que *só se reconhecem as verdadeiras proporções quando se passa a considerar a moral pelo ângulo do sistema jurídico*<sup>51</sup>. Pois, como médium entre os membros da sociedade, o direito define “o status de pessoas jurídicas como portadoras de direitos em geral”<sup>52</sup>.

Tratando sobre a questão da liberdade comunicativa, para Habermas ela só existe entre atores que desejam entender-se entre si, levando em consideração as tomadas de posição baseadas em pretensões de validade levantadas reciprocamente<sup>53</sup>. O sujeito do direito possui uma autonomia privada que pode ser entendida “essencialmente como a liberdade negativa de retirar-se do espaço público das obrigações ilocucionárias recíprocas para uma posição de observação e de influência recíproca”<sup>54</sup>.

Na teoria do discurso a ideia de autolegislação de civis exige que os que estão submetidos ao direito, possam entender-se enquanto autores do direito, uma vez que já são destinatários deste. “Enquanto pessoas que julgam moralmente, podemos certamente nos convencer da validade do direito humano primordial, na medida em que já dispomos de um conceito de legalidade”<sup>55</sup>.

O direito coercitivo não pode obrigar os seus destinatários a isso; deve ser-lhes facultativo renunciar ou não, conforme o caso, ao exercício de sua liberdade comunicativa e à tomada de posição em relação à pretensão de legitimidade do direito. [...] Normas jurídicas devem poder ser seguidas com discernimentos<sup>56</sup>.

<sup>50</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. 2. edição, Vol. 1 Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 152.

<sup>51</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. 2. edição, Vol. 1 Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 153.

<sup>52</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. 2. edição, Vol. 1 Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 155.

<sup>53</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. 2. edição, Vol. 1 Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 156.

<sup>54</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. 2. edição, Vol. 1 Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 156.

<sup>55</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. 2. edição, Vol. 1 Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 157.

<sup>56</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. 2. edição, Vol. 1 Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 157.

Na concepção habermasiana, baseada no princípio do discurso, é possível fundamentar direitos de justiça que garantem a todos proteção jurídica, igual pretensão de ser ouvido, igualdade na aplicação do direito. Em resumo: direito a serem tratadas como iguais perante a lei. Dessa forma o direito consiste na única linguagem na qual os sujeitos podem exprimir sua autonomia<sup>57</sup>. Vejamos mais de suas palavras:

A ideia da autolegislação tem que adquirir por si mesma validade no médium do direito. Por isso, têm que ser garantidas pelo direito as condições sob as quais os cidadãos podem avaliar, à luz do princípio do discurso, se o direito que estão criando é legítimo. Para isso servem os direitos fundamentais legítimos à participação nos processos de formação da opinião e da vontade do legislador<sup>58</sup>.

Finalizando essa análise da teoria de Habermas, vemos este escrever que *o princípio do discurso só pode assumir a figura de um princípio da democracia, se estiver interligado com o médium do direito, formando um sistema de direitos que coloca a autonomia pública numa relação de pressuposição recíproca*<sup>59</sup>. E esse direito de participação e de comunicação deve ser formulado com base em uma linguagem que permita aos sujeitos do direito analisar se vão ou não utilizá-los<sup>60</sup>.

### III. Habermas e sua proposta democracia deliberativa

Após analisarmos a *teoria do discurso*, partimos para o último tópico, que é entender a proposta de *democracia deliberativa* habermasiana. Nesta etapa retomaremos alguns conceitos levantados nos tópicos anteriores, tendo como finalidade compreender melhor a proposta de Habermas.

No texto “Três modelos normativos de democracia”, Habermas escreve que *a democracia deliberativa baseia-se nas condições de comunicação sob as quais o processo político supõe-se capaz de alcançar resultados racionais, justamente por cumprir-se, em todo seu alcance, de modo deliberativo*<sup>61</sup>.

<sup>57</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. 2. edição, Vol. 1 Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 162-163.

<sup>58</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. 2. edição, Vol. 1 Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 163.

<sup>59</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. 2. edição, Vol. 1 Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 165

<sup>60</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. 2. edição, Vol. 1 Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 167.

<sup>61</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 177.

Segundo a autora Cláudia Feres Faria:

Habermas, ao elaborar o conceito de democracia discursiva/deliberativa, está preocupado com o modo que os cidadãos fundamentam racionalmente as regras do jogo democrático. Para a teoria democrática “convencional” a fundamentação do governo democrático se dá por meio do voto. Dado que esse instrumento não é suficiente para legitimar a democracia, a teoria do discurso propõe um “procedimento ideal para a deliberação e tomada de decisão” que avançaria, segundo esse autor, em termos da fundamentação e legitimação das regras democráticas<sup>62</sup>.

Para Habermas “o conceito de uma política deliberativa só ganha referência empírica quando fazemos jus à diversidade das formas comunicativas na qual se constitui uma vontade comum”. Nela se busca o equilíbrio entre interesses divergentes, ou seja, os cidadãos deliberam dialogando suas idéias, estabelecendo *acordo*, até chegarem a um consenso, ao melhor para todos<sup>63</sup>.

Essa proposta habermasiana aglutina elementos de ambos os modelos políticos trabalhados anteriormente – republicanismo e liberalismo. É um modelo que cria uma coesão interna entre negociações, discursos de auto-entendimento e discursos sobre a justiça. Nele a razão prática desloca-se dos direitos universais do ser humano ou da eticidade concreta de uma determinada comunidade, extraindo seu teor normativo da base validativa da ação, que se orienta ao estabelecimento de um acordo mútuo, isto é, da estrutura da comunicação linguística<sup>64</sup>.

Na democracia deliberativa, Habermas apresenta um *processo democrático* que possui conotações mais fortemente normativas do que o modelo liberal, mas menos fortemente normativas do que o modelo republicano. Da mesma forma que o republicanismo, a democracia deliberativa reserva uma posição central para o processo político de formação da opinião e da vontade, sem entender a constituição jurídico-estatal como secundário. “A teoria do discurso não torna a efetivação de uma política deliberativa dependente de um conjunto de cidadãos coletivamente capazes de agir, mas sim da institucionalização dos procedimentos que lhe digam respeito”<sup>65</sup>.

<sup>62</sup> FARIA, Cláudia Feres. Democracia deliberativa: Habermas, Cohen e Bohman. IN **Revista de cultura e política Lua Nova**, 2000, n. 49, p.48

<sup>63</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 277.

<sup>64</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 278.

<sup>65</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 280.

Semelhantemente ao modelo liberal, a teoria do discurso respeita o limite entre Estado e sociedade, porém a sociedade civil como fundamento social das opiniões públicas autônomas, distingue-se tanto dos sistemas econômicos de ação quanto da administração pública<sup>66</sup>.

Habermas observa que na visão republicana, a formação política da opinião e da vontade constitui um *médium através do qual a sociedade se constitui como um todo estruturado politicamente*. Neste modelo a sociedade é essencialmente política (*societas civilis*). “Isso faz com que a democracia seja sinônimo de auto-organização política da sociedade”<sup>67</sup>.

Sobre este mesmo assunto, vê-se na concepção liberal que a separação entre Estado e sociedade deve ser superada pelo processo democrático. A este respeito Habermas escreve:

O nervo do modelo liberal não consiste na autodeterminação democrática das pessoas que deliberam, e sim, na normatização constitucional e democrática de uma sociedade econômica, a qual deve garantir um bem comum apolítico, através da satisfação das expectativas de felicidade de pessoas privadas em condições de produzir.<sup>68</sup>

Ainda sobre a formação democrática da opinião e da vontade, vê-se que a teoria do discurso apresenta um elemento novo em relação aos modelos republicano e liberal. Nela os “procedimentos e pressupostos comunicacionais da formação democrática da opinião e da vontade funcionam como importantes esquadros da racionalização discursiva das decisões de um governo e administração vinculados ao direito e à lei”. Na ótica de Habermas, *racionalização* “significa mais que mera legitimação, mas menos que a própria ação de constituir poder”. Ele ainda escreve que “a opinião pública transformada em poder comunicativo segundo procedimentos democráticos não pode “dominar”, mas apenas direcionar o uso do poder administrativo para determinados canais”<sup>69</sup>.

<sup>66</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 281.

<sup>67</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 20.

<sup>68</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 20.

<sup>69</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 282.

Em relação ao conceito de soberania popular, vê-se na concepção republicana que o povo é portador de uma soberania que por princípio não se pode delegar. “O poder constituinte funda-se na práxis autodeterminativa de seus cidadãos, não de seus representantes”. Já o liberalismo se contrapõe a essa noção, nele “o poder estatal que nasce do povo só é exercido “em eleições e votações e por meio de organismos legislativos específicos”<sup>70</sup>.

Nesta perspectiva, o processo democrático se realiza exclusivamente na forma de compromisso de interesses, e são as regras que formam o compromisso que asseguram os resultados. Contrariamente, a interpretação republicana entende o processo democrático “realizando-se na forma de um auto-entendimento ético-político, onde o conteúdo da deliberação deve ter respaldo de um consenso entre os sujeitos privados, e ser exercitado pelas vias culturais”<sup>71</sup>.

Por sua vez, a teoria habermasiana assimila elementos republicanos e liberais, “integrando-os no conceito de um procedimento ideal para a deliberação e a tomada de decisão” Em sua teoria do discurso, *a razão prática passa dos direitos humanos universais ou da eticidade concreta de uma determinada comunidade para as regras do discurso e as formas de argumentação*.<sup>72</sup> Nesta ótica, o processo democrático atribui maiores conotações normativas que o modelo liberal, porém menos que o modelo republicano, utilizando ambas as concepções para compor algo novo:

Na teoria do discurso, o desabrochar da política deliberativa não depende de uma cidadania capaz de agir coletivamente e sim, da institucionalização dos correspondentes processos e pressupostos comunicacionais, como também do jogo entre deliberações institucionalizadas e opiniões públicas que se formaram de modo informal<sup>73</sup>.

Habermas aponta ainda que uma soberania popular somente abriga-se no processo democrático e nas implementações jurídicas de seus pressupostos comunicacionais, caso tenha o objetivo de *conferir validação a si mesma enquanto poder gerado por via comunicativa*. Para o autor:

<sup>70</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2002, p. 282-283.

<sup>71</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 19.

<sup>72</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 19.

<sup>73</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 21.

Essa validação provém das interações entre a formação da vontade institucionalizada de maneira jurídico-estatal e as opiniões públicas culturalmente mobilizadas, que de sua parte encontram uma base nas associações de uma sociedade civil igualmente distante do Estado e da economia<sup>74</sup>.

*A teoria do discurso conta com a intersubjetividade de processos de entendimento, situada num nível superior, os quais se realizam através de procedimentos democráticos ou na rede comunicacional de esferas públicas políticas*<sup>75</sup>. Essas são comunicações que ocorrem dentro e fora do complexo parlamentar, nelas podem ocorrer formações mais ou menos racional da opinião e da vontade sobre matérias relevantes para sociedade. Nessas esferas,

O fluxo comunicacional que serpeia entre formação pública da vontade, decisões institucionalizadas e deliberações legislativas, garante a transformação do poder produzido comunicativamente, e da influência adquirida através da publicidade, em poder aplicável administrativamente pelo caminho da legislação<sup>76</sup>.

A estrutura discursiva de uma formação da opinião e da vontade constitui-se na força legitimadora da política deliberativa, preenchendo sua função social e integradora por proporcionar a expectativa de uma qualidade racional de resultados. Por esse motivo, *o nível discursivo do debate público constitui a variável mais importante*<sup>77</sup>.

Sobre o conceito de política deliberativa, Habermas escreve que esta:

Só ganha referência empírica quando fazemos jus à diversidade das formas comunicativas na qual se constitui uma vontade comum, não apenas por um *auto-entendimento mútuo de caráter ético*, mas também pela busca de equilíbrio entre interesses divergentes e do estabelecimento de *acordos*, da checagem da coerência jurídica, de uma escolha de instrumentos *racional e voltada a um fim específico* e por meio, enfim, de uma fundamentação *moral*<sup>78</sup>.

<sup>74</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola.2002, p. 283.

<sup>75</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 22.

<sup>76</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 22.

<sup>77</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 28.

<sup>78</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola.2002, p. 277.

Por fim, Habermas escreve que o modelo republicano e o liberal constituem-se alternativas completamente opostas para quem adota um conceito de Estado e de sociedade delineado a partir do todo e de suas partes. “Todavia, a ideia de democracia, apoiada no conceito do discurso, parte da imagem de uma sociedade descentrada, a qual constitui – ao lado da esfera pública política – uma arena para a percepção, a identificação e o tratamento de problemas de toda a sociedade<sup>79</sup>”.

Assim, a identidade da comunidade jurídica é absorvida pelas formas de comunicação de tal forma que seus resultados falíveis têm a seu favor a suposição da racionalidade. Com isso, a soberania popular retira-se para o *anonimato dos processos democráticos e para a implementação jurídica de seus pressupostos comunicativos pretensiosos para fazer-se valer como poder produzido comunicativamente*<sup>80</sup>.

Finalizando, sobre o poder produzido pela ação comunicativa, Habermas escreve:

Esse poder resulta das interações entre a formação da vontade institucionalizada constitucionalmente e esferas públicas mobilizadas culturalmente, as quais encontram, por seu turno, uma base nas associações de uma sociedade civil que se distancia tanto do Estado como da economia<sup>81</sup>.

## Considerações finais

Após destacar a crítica habermasiana ao modelo liberal e republicano e abordar a teoria do discurso que é o suporte teórico para a democracia deliberativa, observa-se que Habermas tem como proposta um modelo democrático que pode parecer utópico. Apresenta, pois, um modelo de formação política da opinião e da vontade extremamente radical, a partir do qual todos participam ativamente das decisões, possuindo direitos iguais de argumentação sobre as questões de interesse da sociedade.

Habermas constrói uma base sólida, alicerçada no direito, tendo este como *médium* a comunicação entre os sujeitos, que em sua ótica são sujeitos de direito, atuando ativamente na discussão e deliberação política.

<sup>79</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia:** entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 24.

<sup>80</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia:** entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 27.

<sup>81</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia:** entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 24.

Por fim, o trabalho teve como objetivo entender a crítica de Habermas aos modelos republicano e liberal, crítica que culmina na proposta de um modelo de política deliberativa baseada em sua teoria do discurso, o que constitui importante parâmetro teórico de análise normativas das sociedades complexas e pós-convencionais da contemporaneidade.

---

<sup>1</sup> HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Edições Loyola: São Paulo, 2002.

<sup>2</sup> Segundo Habermas, no republicanismo os cidadãos são jurisconsortes por possuírem os mesmos direitos na sociedade, todos tendo participação ativa na formação da opinião e da vontade.

<sup>3</sup> O conceito de soberania popular também será trabalhado adiante, quanto será abordado à noção habermasiana de formação política da vontade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FARIA, Cláudia Feres. **Democracia deliberativa**: Habermas, Cohen e Bohman. IN: Revista de cultura e política Lua Nova. Número 49, 2000.

GONÇALVES, Maria Augusta Salin. “Teoria da ação comunicativa de Habermas: possibilidades de uma ação educativa de cunho interdisciplinar na escola”. IN: **Educação & Sociedade**. São Leopoldo, ano XX, n° 66, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Volume II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

\_\_\_\_\_, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

\_\_\_\_\_, Jürgen. 2003. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Vol. 1. 2 ed. Tempo Brasileiro: Rio de Janeiro.

VITALE, Denise; MELO, Rúrion Soares. “Política deliberativa e o modelo procedimental de democracia”. IN: NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (Orgs.). **Direito e Democracia: um guia de leitura de Habermas**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 223-247.